

Orçamentária Anual, tendo em vista que o estabelecimento de metas fiscais, a orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual e manter a trajetória sustentável da dívida pública, é matéria reservada constitucionalmente à Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, devendo tais metas serem calculadas com base em metodologia própria, constante do Anexo de Metas Fiscais, que deve integrar obrigatoriamente o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme previsto no artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA Nº 20 Pelo fato de o Estado do Rio de Janeiro demonstrar a disponibilidade de caixa bruta no Anexo 5 do RGF/DCRF por meio de contas de controle, cujo valor não representa a disponibilidade de fato, revelando expressiva divergência em relação ao saldo da disponibilidade de caixa bruta registrado por meio de contas patrimoniais e demonstrado no Balancete Consolidado.

DETERMINAÇÃO Nº 38: À Secretaria de Estado de Fazenda. Implantar procedimento contábil para o registro das disponibilidades financeiras por fonte de recursos, por meio de contas de natureza patrimonial (classes 1 e 2 do PCAASP), de forma a permitir que os saldos relacionados a fontes de recursos com destinação específica sejam identificados na sua origem.

RESSALVA Nº 21 Pela distorção apontada na auditoria financeira das demonstrações consolidadas do exercício de 2021 relativa à subavaliação do saldo contábil de caixa e equivalentes de caixa em decorrência da imprecisão na regularização dos valores não contabilizados e de discrepâncias de integralidade e de existência dos ativos.

DETERMINAÇÃO Nº 39: À Secretaria de Estado de Fazenda. Institua rotinas e controles para que as transações não contabilizadas na conta Caixa e Equivalentes de Caixa sejam regularizadas de maneira tempestiva, preservando, assim, a relevância e a representação fidedigna dos demonstrativos.

DETERMINAÇÃO Nº 40: À Secretaria de Estado de Fazenda. Para que a Sefaz, na qualidade de órgão responsável pela consolidação dos demonstrativos contábeis para confecção do Balanço Geral do Estado, realize levantamento de todas as contas bancárias existentes com relacionamento ativo junto às instituições financeiras, com o objetivo não somente de ampliar a confiabilidade das informações contábeis apresentadas mas também de reduzir os riscos de fraude relacionados ao controle de caixa e equivalentes de caixa.

RESSALVA Nº 22 Não cumprimento no exercício de 2021 do disposto no art. 2º, § 3º, da Lei Federal n.º 12.858/13, que regulamenta a destinação e aplicação de recursos para a área de saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto no artigo 6º da Lei Complementar Federal 141/12 c/c o inciso II, §2º, artigo 198 da Constituição Federal, deixando de ser aplicado, no exercício de referência, na área da Saúde, R\$ 129.560.015.

DETERMINAÇÃO Nº 41: À Secretaria de Estado de Fazenda, à Secretaria de Estado de Saúde e à Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança. Cumprir o que determina o art. 2º, § 3º da Lei Federal n.º 12.858/13, aplicando os recursos na área de saúde durante o respectivo exercício financeiro de seu efetivo recebimento, em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

DETERMINAÇÃO Nº 42: À Secretaria de Estado de Fazenda, à Secretaria de Estado de Saúde, à Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. Aplicar na área da Saúde o montante de R\$ 220.190.927 (duzentos e vinte milhões e cento e noventa mil e novecentos e vinte e sete reais), referente ao valor que deixou de ser aplicado nos exercícios de 2018 a 2021 na forma prevista no art. 2º, § 3º, da Lei Federal n.º 12.858/13, até o último ano do mandato em vigor, sem prejuízo de, no exercício de 2022, promover a aplicação dos referidos recursos recebidos durante o exercício financeiro.

DETERMINAÇÃO Nº 43: À Secretaria de Estado de Fazenda Promover a vinculação dos recursos destinados à área de Saúde, com fulcro no art. 2º, § 3º, da Lei Federal n.º 12.858/13, na forma prevista no art. 8º, parágrafo único, da LRF, conforme fonte específica para destinação à Saúde (00020), haja vista a presunção de constitucionalidade da Lei.

RESSALVA Nº 23 Inclusão indevida no cômputo das despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo legal, de despesas incompatíveis com o conceito de ASPS regulamentado pela LC n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO Nº 44: À Secretaria de Estado de Fazenda, à Secretaria de Estado de Saúde e à Controladoria Geral do Estado Observar de forma esmerada, para efeito de apuração do limite mínimo legal de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, despesas incompatíveis com o conceito de ASPS regulamentado pela LC n.º 141/12, identificáveis no rol previsto no art. 4º ou não correlacionadas aos objetivos do art. 3º, ambos da mencionada LC.

RESSALVA Nº 24 Ausência de encaminhamento nestas Contas do parecer do Conselho Estadual de Saúde, previsto no art. 33 da Lei n.º 8.080/90, e da remessa dos Relatórios Anuais de Gestão - RAG, tempestivamente, ao Ministério da Saúde, conforme § 1º, art. 36 da LC n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO Nº 45: À Secretaria de Estado de Saúde Encaminhar nos documentos que devem compor as Contas de Governo Estadual o parecer do Conselho Estadual de Saúde previsto no art. 33 da Lei n.º 8.080/90 e remeter ao Ministério da Saúde, tempestivamente, os Relatórios Anuais de Gestão - RAG, conforme § 1º, art. 36, da LC n.º 141/12.

RESSALVA Nº 25 Não cumprimento no exercício de 2021 do disposto no art. 2º, § 3º, da Lei Federal n.º 12.858/13, que regulamenta a destinação e aplicação de recursos à área de educação de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no art. 214, inciso VI, da Constituição Federal, deixando de ser aplicado, no exercício de referência, na área de Educação R\$ 388.680.046 (trezentos e oitenta e oito milhões, seiscientos e oitenta mil, quarenta e seis reais).

DETERMINAÇÃO Nº 46: À Secretaria de Estado de Fazenda, à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança. Cumprir o que determina o art. 2º, § 3º da Lei Federal n.º 12.858/13, aplicando os recursos na área de educação durante o respectivo exercício financeiro de seu efetivo recebimento, em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

DETERMINAÇÃO Nº 47: À Secretaria de Estado de Fazenda, à Secretaria de Estado de Educação, à Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. Aplicar na área da Educação o montante de R\$ 660.572.783 (seiscentos e sessenta milhões, quinhentos e setenta e dois mil, setecentos e oitenta e três reais), referente ao valor que deixou de ser aplicado nos exercícios de 2018 a 2021 na forma prevista no art. 2º, § 3º, da Lei Federal n.º 12.858/13, até o último ano do mandato em vigor, salvo quanto às parcelas de 2020 e 2021, que poderão ser aplicadas até 2023, sem prejuízo, em qualquer hipótese, de, no exercício de 2022, promover a aplicação dos recursos recebidos durante o exercício financeiro.

DETERMINAÇÃO Nº 48: À Secretaria de Estado de Fazenda Promover a vinculação dos recursos destinados às áreas de Educação, com fulcro no art. 2º, § 3º, da Lei Federal n.º 12.858/13, na forma prevista no art. 8º, parágrafo único, da LRF, conforme fonte específica para destinação à Educação (00010), haja vista a presunção de constitucionalidade da Lei.

RESSALVA Nº 26 O Governo do Estado do Rio de Janeiro não aplicou, em 2021, a totalidade dos montantes devidos de 2018 e 2019 na manutenção e desenvolvimento do ensino, proveniente da diferença entre o que foi aplicado naqueles exercícios e o mínimo de 25% da receita resultante de impostos de suas respectivas competências, compreendida a proveniente de transferências constitucionais e legais.

DETERMINAÇÃO Nº 49: À Secretaria de Estado de Fazenda, Secretaria de Estado de Educação e Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. Aplicar adicionalmente, até o final do atual mandato do Governador (2022), na manutenção e desenvolvimento do ensino, o montante de R\$287.842.446, resultante da diferença entre o mínimo estabelecido de despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino e o apurado em 2018 (R\$73.750.627) e em 2019 (R\$214.091.819), conforme art. 4º, § 4º, da Lei Federal n.º 7.348/85.

RESSALVA Nº 27 Contabilização dos créditos a receber da Faperj em desacordo com a metodologia desta Corte de Contas, que adota na apuração do cumprimento do limite estabelecido no artigo 332 da Constituição Estadual a despesa paga, incluindo na base de cálculo as receitas tributárias de dívida ativa de ICMS contabilizadas na Fonte de Recursos 231.

DETERMINAÇÃO Nº 50: À Secretaria de Estado de Fazenda. Efetuar os registros de inscrição dos créditos a receber da Faperj conforme metodologia desta Corte de Contas, considerando para apuração do limite estabelecido no artigo 332 da Constituição Estadual a despesa paga e a inclusão das receitas tributárias de dívida ativa de ICMS contabilizadas na Fonte de Recursos 231.

RESSALVA Nº 28 O Governo do Estado do Rio de Janeiro promoveu a desvinculação dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - Fecp, sem autorização normativa, empregando recursos vinculados constitucionalmente fora dos objetivos previstos, em desacordo com o art. 82 do ADCT, da Constituição Federal, c/c art. 3º da Lei Estadual n.º 4.056/02.

DETERMINAÇÃO Nº 51: À Secretaria de Estado de Fazenda Adote as providências necessárias ao estrito cumprimento da Lei Estadual n.º 4.056/02, c/c art. 82, do ADCT, da Constituição Federal, aplicando a totalidade das receitas do Fecp nos programas contemplados para combate à pobreza e redução das desigualdades sociais.

DETERMINAÇÃO Nº 52: Ao Governador do Estado, à Secretaria de Estado de Fazenda e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão Se abstenham de promover a desvinculação de recursos do Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, sem autorização normativa, com fulcro no art. 76-A, do ADCT, da CF/88, incluído pela EC n.º 93/16, cujas receitas são estritamente vinculadas, por força do art. 82, do ADCT, da Constituição Federal, aos programas de combate à pobreza e à redução das desigualdades sociais, atentando para os objetivos previstos no art. 3º da Lei Estadual n.º 4.056/02.

RESSALVA Nº 29 O Governo do Estado do Rio de Janeiro não cumpriu a aplicação mínima anual de 25% total dos recursos disponíveis do Fised (R\$ 629,16 milhões) em projetos de desenvolvimento social associados às ações de segurança pública, executando apenas o montante de R\$ 53,98 milhões (8,58%) dos referidos recursos, em desacordo com o artigo 7º, c/c art. 5º da Lei Complementar Estadual n.º 178/17, alterada pela Lei Complementar Estadual n.º 186/19.

DETERMINAÇÃO Nº 53: À Secretaria de Estado de Fazenda e ao Conselho Diretor do Fised. Adote medidas para que os gastos anuais com projetos de desenvolvimento social associados às ações de segurança pública não sejam inferiores a 25% do total de recursos disponíveis do Fundo, em cumprimento ao art. 7º, c/c art. 5º da Lei Complementar Estadual n.º 178/17, alterada pela Lei Complementar Estadual n.º 186/19.

RESSALVA Nº 30 Subavaliação do passivo em decorrência da ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação das provisões matemáticas relacionadas aos militares ativos, inativos e aos pensionistas militares (processo TCE-RJ n.º 106.883-3/21 - Auditoria Financeira do BGE).

DETERMINAÇÃO Nº 54: À Secretaria de Estado de Fazenda e ao Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência. Providenciar a elaboração dos Relatórios Anuais de Avaliação Atuarial que apresentem cálculo e os valores das reservas matemáticas relacionadas aos militares ativos, inativos e aos pensionistas militares, de forma a possibilitar os reconhecimento, mensuração e evidenciação destas provisões matemáticas no Balanço Geral Consolidado do Estado do Rio de Janeiro. (Processo TCE-RJ n.º 106.883-3/21 - Auditoria Financeira do BGE).

DETERMINAÇÃO Nº 55: À Secretaria de Estado de Fazenda e ao Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência. Providenciar o reconhecimento, mensuração e evidenciação das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos militares ativos, inativos e aos pensionistas militares de forma a permitir a divulgação devida e a evitar distorções materiais no Balanço Geral do Estado do Rio de Janeiro, incluindo a normatização e implementação de rotinas e práticas, conforme as normas contábeis e melhores práticas internacionais. (processo TCE-RJ n.º 106.883-3/21 - Auditoria Financeira do BGE).

RESSALVA Nº 31 Subavaliação do passivo em decorrência da ausência de reconhecimento e evidenciação das coberturas futuras de insuficiências financeiras apuradas junto ao RPPS.

DETERMINAÇÃO Nº 56: À Secretaria de Estado de Fazenda e ao Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência. Providenciar o reconhecimento e a mensuração das despesas futuras com aportes destinados à cobertura de insuficiência do Plano Financeiro, nos moldes exigidos pela Portaria MPS n.º 509/13 (processo TCE-RJ n.º 106.883-3/21 - Auditoria Financeira do BGE).

RESSALVA Nº 32 Superavaliação da receita orçamentária em virtude do reconhecimento indevido de aportes financeiros do Tesouro Estadual com a finalidade de cobertura de insuficiências financeiras do Fundo Financeiro do RPPS (processo TCE-RJ n.º 106.883-3/21 - Auditoria Financeira do BGE).

DETERMINAÇÃO Nº 57: À Secretaria de Estado de Fazenda e ao Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência. Proceder à contabilização dos valores recebidos por transferências do Tesouro relativos aos FUNDES, Créditos Inscritos em Dívida Ativa, Créditos tributários parcelados de titularidade do ERJ e outros de natureza similar, na forma de aporte financeiro sem execução orçamentária, enquanto os fluxos financeiros forem vertidos ao Fundo Financeiro, de acordo com as diretrizes das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada do Setor Público especificamente quanto às peculiaridades do RPPS (processo TCE-RJ n.º 106.883-3/21 - Auditoria Financeira do BGE).

**FATOS E DETERMINAÇÕES**

FATO Nº 1 Consta-se a existência de saldo devedor na Conta 8.9.9.3.1.01.01 - "Caixa/Bancos Conta Movimento" (Nos Fontes de Recursos 100 - "Ordinários provenientes de impostos"), todavia, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 11ª edição, Parte IV - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, essa conta tem natureza apenas credora.

DETERMINAÇÃO Nº 58: À Secretaria de Estado de Fazenda. Promover, corretamente, os lançamentos na Conta 8.9.9.3.1.01.01 - "Caixa/Bancos Conta Movimento", que deve apresentar somente saldos credores em suas fontes de recursos, visando à demonstração fidedigna do saldo das disponibilidades de caixa bruta, não sendo permitida a existência de valores negativos.

FATO Nº 2 O Governo do Estado do Rio de Janeiro não aplicou a integralidade do valor referente à diferença entre o percentual executado e o mínimo previsto na LC n.º 141/12, referentes aos exercícios de 2017 e de 2018, contrariando o estabelecido no art. 25 do mesmo diploma legal.

DETERMINAÇÃO Nº 59: À Secretaria de Estado de Fazenda, à Secretaria de Estado de Saúde e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. Aplicar, até o final de mandato da atual gestão, o montante de R\$ 3.630.239.794, referente ao saldo residual da diferença entre o percentual executado e o mínimo previsto na LC n.º 141/12, nos exercícios de 2017 e 2018.

FATO Nº 3 No exercício de 2021 foram cancelados R\$ 821.118.674 referentes aos restos a pagar processados de exercícios anteriores, dos quais o montante de R\$ 819.336.498 refere-se a despesas que impactaram na apuração do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, nos respectivos exercícios de sua inscrição.

DETERMINAÇÃO Nº 60: À Secretaria de Estado de Fazenda, à Secretaria de Estado de Saúde e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão Aplicar, até o final do exercício de 2022, em ações e serviço público de saúde, o montante de R\$ 819.336.498, referente ao cancelamento de restos a pagar em 2021 de despesas que impactaram o limite mínimo nos respectivos exercícios de sua inscrição.

FATO Nº 4 No exercício de 2021, o Governo do Estado do Rio de Janeiro não aplicou 25% de suas receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal, bem como não aplicou integralmente o montante devido de 2020, proveniente da diferença apurada entre o que foi aplicado naquele exercício e o percentual mínimo da receita resultante de impostos de sua respectiva competência.

DETERMINAÇÃO Nº 61: À Secretaria de Estado de Fazenda, à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. Aplicar adicionalmente até o final do exercício de 2023, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, o montante de R\$1.926.342.699, resultante da diferença entre os mínimos estabelecidos de despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino e o apurado nos exercícios de 2020 (R\$ 879.172.313) e 2021 (R\$1.047.170.386), destacando-se que, na hipótese do não cumprimento integral desta determinação em 2022, os recursos que deixaram de ser aplicados em MDE até o término do atual mandato do Governador devem permanecer reservados no Caixa Único do Tesouro Estadual, devidamente comprovados, a fim de que sejam, de fato, disponibilizados no exercício de 2023 para suportar as despesas a serem pagas pelo gestor eleito para o próximo mandato, considerando a superveniente promulgação da Emenda Constitucional n.º 119/22, sob pena de ensejar descumprimento do art. 42 da LRF na apreciação das Contas do exercício de 2022, último ano de mandato da atual gestão.

FATO Nº 5 O Governo do Estado do Rio de Janeiro não destinou à Faperj a diferença entre o mínimo previsto no art. 332 da Constituição Estadual e o efetivamente repassado nos exercícios de 2019 e 2020.

DETERMINAÇÃO Nº 62: À Secretaria de Estado de Fazenda Proceda aos ajustes dos créditos a receber da Faperj na conta contábil 7.9.9.1.1.22.01, na Unidade Gestora 404100 - Faperj, considerando, para o exercício de 2021, a dedução das receitas tributárias vinculadas do Fecp da base de cálculo da Faperj e, para os exercícios precedentes, a metodologia exposta na Prestação de Contas de Governo do exercício de 2020, deduzidos os pagamentos de restos a pagar ocorridos em 2021.

DETERMINAÇÃO Nº 63: À Secretaria de Estado de Fazenda Promova o repasse à Faperj, até o término do mandato do atual Governador do Estado do Rio de Janeiro (2022), o repasse da diferença entre o mínimo previsto no art. 332 da Constituição Estadual e o efetivamente repassado nos exercícios de 2019 e 2020.

FATO Nº 6 Na Prestação de Contas do exercício de 2020 (processo TCE-RJ 101.104-0/21) foi expedida determinação a fim de que fossem adotadas providências com vistas "à inscrição dos valores não aplicados em conta representativa de créditos a receber pelo Fehis de forma a manter controle sobre os valores que deverão ser destinados às finalidades previstas na legislação do aludido Fundo". Todavia, não houve comprovação quanto ao cumprimento dessa prescrição.

DETERMINAÇÃO Nº 64: À Secretaria de Estado de Fazenda e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, Adote as providências necessárias com vistas à inscrição dos valores não destinados ao Fehis, nos exercícios de 2019 e 2020, em conta representativa de créditos a receber em favor do Fehis, de forma a manter controle sobre os valores que deixaram de ser destinados às finalidades previstas na legislação do aludido Fundo nos exercícios de referência.

**OBSERVAÇÕES E RECOMENDAÇÕES**

OBSERVAÇÃO Nº 1 Foi observada, a partir do 2º quadrimestre do exercício de 2021, uma redução significativa nos percentuais apurados das despesas com pessoal do Poder Executivo, sendo tal fato motivado pelo aumento da Receita Corrente Líquida - RCL no período, decorrente, principalmente, do ingresso de receitas extraordinárias e do excesso de arrecadação de royalties e participações especiais.

RECOMENDAÇÃO Nº 1 À Secretaria de Estado de Fazenda Avalie o impacto da variação da Receita Corrente líquida - RCL, quando do ingresso de receitas temporárias no período de referência, de modo a evitar que a redução nos percentuais da despesa com pessoal do Poder Executivo seja motivada tão somente pelo aumento da RCL e não se sustente nos períodos seguintes.

OBSERVAÇÃO Nº 2 Considerando que a avaliação do cumprimento das Metas Fiscais depende de edital de convocação expedido pela Comissão de Orçamento e Finanças da ALERJ, verificou-se que o Poder Executivo não alertou ao Poder Legislativo sobre os prazos previstos para a realização de audiências públicas, culminando no atraso das reuniões referentes aos 3º quadrimestre/2020, 1º quadrimestre/2021 e 2º quadrimestre/2021, tendo em vista que as reuniões ocorreram nos meses de abril/2021, junho/2021 e novembro/2021, respectivamente.

RECOMENDAÇÃO Nº 2 À Secretaria de Estado de Fazenda. Cientificar, com a devida antecedência, o Chefe do Poder Legislativo acerca das datas previstas no § 4º, art. 9º, da LRF (maio, setembro e fevereiro) com vistas à realização de audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais, para que não recaia eventual responsabilidade pelo descumprimento do referido dispositivo sobre o chefe do Poder Executivo.

OBSERVAÇÃO Nº 3 Foram constatadas controvérsias que têm origem em interpretações de contabilização de receitas oriundas de vários normativos estaduais, em especial as Leis Estaduais n.ºs 287/79 e 6.338/12, ambas alteradas pela LCE n.º 192/21, e os Decretos Estaduais nos 36.994/05, 25.217/99, 42.011/09, 40.155/06 e 43.358/11.

RECOMENDAÇÃO Nº 3 Enviar esforços junto ao Poder Legislativo para promover alteração nas Leis Estaduais nos 287/79 e 6.338/12, ambas alteradas pela LCE n.º 192/21, e por ato próprio do Poder, nos Decretos Estaduais nos 36.994/05, 25.217/99, 42.011/09, 40.155/06 e 43.358/11, com vistas ao alinhamento das normas estaduais aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange às regras previdenciárias de contabilização de receita do Plano Financeiro, notadamente às diretrizes recém alteradas por meio da Lei Complementar Federal n.º 178/21, e às regras de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores público, ressaltando-se, contudo, ser de bom alvitre a diversificação das fontes de custeio do déficit financeiro do Plano Financeiro do RPPS/RJ.

2. Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, ao atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ, dando-lhe ciência das distorções verificadas no BGE, no curso da Auditoria Financeira realizada por esta Corte (Processo TCE-RJ n.º 106.883-3/21):

DISTORÇÃO Nº 01 (Relatório de Auditoria Financeira - Processo TCE-RJ n.º 106.883-3/21). Ausência de realização de procedimentos contábeis patrimoniais de adoção inicial, no tocante aos reconhecimentos e mensurações iniciais dos bens imóveis registrados na conta contábil 123210801 - Beneficiários em Propriedade de Terceiros do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJERJ), iniciando-se pelos imóveis registrados nas contas correntes contábeis TE.TE3503108 (Fórum de Nova Iguaçu) e TE.TE3503062 (Fórum Sede - Lâminas I e II), em desacordo com os itens 2.1.2 e 5 - Parte II do MCASP - 8ª edição, NBC TSP 07 Ativo Imobilizado de 22.09.17 e NBC TSP Estrutura Concursal, de 23.09.16, arts 6º e 7º inciso III, da Portaria STN n.º 634, de 19.11.2013 c/c Anexo II da Portaria STN n.º 548, de 24.09.2015, Resolução SEFAZ n.º 359, de 17.12.18 e Decreto Estadual n.º 44.489, de 25.11.13. (Item 1.3.2.4 - Relatório de Auditoria Financeira - Processo TCE-RJ n.º 106.883-3/21).

DISTORÇÃO Nº 02 (Relatório de Auditoria Financeira - Processo TCE-RJ n.º 106.883-3/21). Ausência de relatórios analíticos dos bens móveis que suportam o saldo da conta corrente 558, registrada na conta contábil 123110126 - Veículos Diversos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJERJ), em decorrência de deficiências de controle nas gestões patrimonial e de transportes quanto à realização de inventários analíticos dos bens móveis - veículos, em desacordo com os arts. 94, 95 e 96 da Lei Federal n.º 4320/64.

DISTORÇÃO Nº 03 (Relatório de Auditoria Financeira - Processo TCE-RJ n.º 106.883-3/21). Demora na execução e conclusão dos procedimentos de levantamento, identificação, apuração e análise das informações físicas e documentais dos veículos com saldos com valores irrisórios registrados na conta contábil 123110163 - Veículos de Tração Mecânicas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJERJ), em decorrência de deficiências de controle nas gestões patrimonial e de transportes que impediram a conclusão das etapas específicas de desfazimento de bens móveis obsoletos ou impréstatáveis, incluindo o desconhecimento contábil dos mesmos, em desacordo com o item 82 da NBC TSP 07 e demais normas patrimoniais e contábeis vigentes.

3. Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, ao atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - Alerj, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como da distorção verificada no BGE, no curso da Auditoria Financeira realizada por esta Corte (Processo TCE-RJ n.º 106.883-3/21):

DISTORÇÃO Nº 01 (Item 1.3.3.3 - Relatório de Auditoria Financeira - Processo TCE-RJ n.º 106.883-3/21): Ausência de reconhecimento contábil do imóvel conhecido como "Banerjão" (Av. Nilo Peçanha 175, Centro RJ) no ativo imobilizado da Alerj e de sua dívida mensuração inicial baseada em laudo de avaliação do imóvel emitido em 2019 pela Subsecretaria de Concessões, Parcerias e Patrimônio/Septag, em decorrência de que este imóvel satisfaz a definição de ativo da Alerj, em desacordo com os itens 2.1.1 e 2.1.2 e 5 - Parte II do MCASP - 8ª edição e NBC TSP 07, de 22.09.17 - Ativo Imobilizado.

4. Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, ao atual Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, dando-lhe ciência da distorção verificada no BGE, no curso da Auditoria Financeira realizada por esta Corte (Processo TCE-RJ n.º 106.883-3/21):

DISTORÇÃO Nº 01 Superavaliação das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a pagar de servidores ativos, inativos e pensionistas em decorrência de não realização de baixa de obrigações pagas (Item 1.3.2.7 do Processo TCE-RJ n.º 106.883-3/2021 - Auditoria Financeira do BGE).

5. Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no §1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, ao titular da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - Alerj, a fim de que tome ciência quanto à direção do § 4º, art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que preconiza que as audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais devem ser realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro.

6-. Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no §1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Sr. Cláudio Bonfatti de Castro e Silva, Governador do Estado do Rio de Janeiro, para que tome ciência quanto à presente decisão, inclusive no tocante às determinações e recomendações expedidas, bem como seja alertado quanto ao fato de que a partir da análise da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício financeiro de 2022 (último ano do atual mandato), a ser encaminhada no exercício de 2023, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

7. Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no §1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, ao atual Secretário Estadual de Fazenda, para que tome ciência da presente decisão bem como quanto ao fato de que a partir da análise da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício financeiro de 2022 (último ano do atual mandato), a ser encaminhada no exercício de 2023, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

8. Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, ao atual responsável pela Controladoria Geral do Estado, para que seja cientificado acerca da decisão proferida no presente processo, inclusive no tocante às determinações e recomendações veiculadas, de forma que este atue para cumprir, adequadamente, a sua função de apoio ao Controle Externo no exercício de sua missão institucional, com a discriminação, em seu relatório nas próximas prestações de contas, das medidas adotadas para o aperfeiçoamento da gestão estadual; bem como para que seja alertado quanto ao fato de que a partir da análise da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício financeiro de 2022 (último ano do atual mandato), a ser encaminhada no exercício de 2023, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

9. Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, ao atual Procurador-Geral do Estado, para que seja alertado quanto ao entendimento deste Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro acerca do disposto no art. 2º, § 3º, da Lei Federal n.º 12.858/13, que regulamenta a destinação e aplicação de recursos às áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no art. 214, inciso VI, e no art. 196 da Constituição Federal, sendo certo que esta Corte de Contas aplicará a legislação em vigor enquanto a norma ostentar presunção de constitucionalidade.

10. Pela CIÊNCIA à Secretaria-Geral de Controle Externo quanto aos apontamentos do Ministério Público de Contas afetos ao crescimento das despesas registradas por meio de despesas de exercícios anteriores, a fim de que, considerando a materialidade, a relevância, a urgência e a oportunidade do tema, possa nortear futuras fiscalizações.

14. Pela DETERMINAÇÃO À SSE para que o relatório de auditoria do Balanço Geral do Estado - BGE, referente ao Processo TCE-RJ n.º 106.883-3/2021 seja parte integrante destas contas e, consequentemente, encaminhado à Alerj, juntamente com o Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de forma a subsidiar o julgamento destas Contas por parte daquela Casa Legislativa.

15. Uma vez encerradas as providências acima discriminadas e realizados os trâmites disciplinados pelo art. 44 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, fica desde já autorizado o ARQUIVAMENTO dos autos.

Id: 240229

**SUBSECRETARIA DAS SESSÕES EDITAIS DE CHAMAMENTO A PROCESSO 2ª PUBLICAÇÃO**

Pelo presente edital, comunica-se ao(s) jurisdicionado(s) abaixo relacionado(s) a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro pela **COMUNICAÇÃO**:

Processo TCE nº	Responsável	Data da Sessão	Ofício CSO / CGC
219553-5/17	DANILO GOMES	02/05/2022	12830/2022
219553-5/17	WALDIR CAMILO ZITO DOS SANTOS	02/05/2022	12831/2022
101355-9/20	ITAMAR HENRIQUE DE SOUZA BARROS	09/05/2022	13549/2022

Id: 2400644

**SUBSECRETARIA DAS SESSÕES EDITAIS DE CHAMAMENTO A PROCESSO 2ª PUBLICAÇÃO**

Pelo presente edital, comunica-se ao(s) jurisdicionado(s) abaixo relacionado(s) a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro pela **COMUNICAÇÃO**:

Processo TCE nº	Responsável	Data da Sessão	Ofício CSO / CGC
212912-2/10	JOSÉ CARLOS PORTO NETO	03/03/2022	6669/2022
10753			